

nica dos Serviços Veterinários, que a ração normal de forragens passe a ter a seguinte composição desde 1 do corrente mês:

	Quilogramas
Aveia	3
Fava	0,500
Milho	1
Palha	5

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—O Ministro da Guerra, *Américo Olave Correia de Azevedo*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:511

Com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que, dentro do capítulo 2.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Guerra para o ano económico corrente, seja transferida do artigo 32.º, «Diversas despesas do depósito de adidos», para o artigo 27.º, «Diversas despesas da arma de infantaria», a quantia de 2.500\$, importância esta que será atribuída às diversas despesas do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e publicado em seguida no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olave Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.ª Repartição — Processo 378/20.

O abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, devidamente autorizado pelo seu Governo, tem a honra de declarar a Sua Ex.ª o Sr. Ministro da Alemanha o seguinte:

O acôrdo comercial provisório, assinado em Berlim em 28 de Abril de 1923, pelos representantes dos Governos Português e Alemão, é prorrogado até o dia 1 de Janeiro de 1925.

Lisboa, 14 de Março de 1924.—*Domingos Leite Pereira*.

Deutsche Gesandtschaft — Le soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Alle-

magne, dûment autorisé par son Gouvernement, a l'honneur de déclarer à Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères de la République Portugaise ce qui suit:

L'accord commercial provisoire, signé à Berlin le 28 Avril 1923, par les Représentants des Gouvernements Allemand et Portugais, est prorogé jusqu'au 1 Janvier 1925.

Lisbonne, le 14 Mars 1924.—*Voretzsch*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Março de 1924.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

2.ª Divisão

Portaria n.º 3:947

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, a bem do serviço público e para que tenha o devido efeito, que seja aprovado o regulamento elaborado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal e pela Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha, para execução do que dispõe o artigo 19.º da Convenção Postal Luso-Espanhola para a permutação de correspondências, cartas e caixas com valor declarado, celebrada em Madrid em 26 de Março de 1923 e publicada no *Diário do Governo* de 9 de Agosto de 1923.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Regulamento a que se refere a portaria supra

Aos 18 dias do mês de Janeiro de 1924, reunidos em Lisboa os Srs. delegados da Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha, Don António Camacho Sanjurjo e Don Justo Gonzalez Hervás, com os Srs. delegados da Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal, Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque e Adalberto da Costa Veiga, com o fim de regular a execução do artigo 19.º da Convenção Postal Luso-Espanhola, assinada em Madrid em 26 de Março de 1923, assim como o acôrdo de igual data relativo ao mesmo assunto, subscreveram a acta presente, em que consignam, como resultado do seu trabalho, o seguinte projecto de regulamento que ambas as delegações submeterão à aprovação das suas respectivas administrações:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Para aplicação do artigo 19.º da Convenção Postal vigente entre Espanha e Portugal, fica acordado que por parte da Espanha se designam os seguintes altos funcionários: Il.º Sr. Director Geral dos Correios e Telégrafos, Sr. Chefe da Exploração Postal, Sr. Inspector Geral dos Correios, Sr. Chefe da Secção de que depende o Negociado do Serviço Internacional e o Sr. Chefe do Negociado do Serviço Internacional de Correios, e por parte de Portugal o Ex.º Sr. Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, o Sr. Administrador Geral substituto, o Sr. Director dos Serviços de Exploração Postal, o Sr. Chefe da Divisão da Exploração Postal Internacional e o Sr. Chefe da Divisão da Exploração Postal Nacional.

Art. 2.º Os altos funcionários portugueses a que se refere o artigo anterior poderão visitar as estações e

ambulâncias espanholas para effectuarem os estudos e investigações de que a sua Administração Central os encarregar, relativos à organização e funcionamento dos diversos serviços postais espanhóis.

Art. 3.º A mesma faculdade terão os altos funcionários espanhóis acima designados, pelo que respeita às estações e ambulâncias portuguesas.

Art. 4.º Para os fins dos artigos anteriores, ambas as Administrações gestiona-ão das autoridades correspondentes de cada país as autorizações ou documentos necessários para a passagem da fronteira e livre trânsito no interior dos respectivos países, gestionando igualmente a concessão de passes permanentes do livre circulação em 1.ª classe que lhes permitam transportar-se nos caminhos de ferro de ambos os países.

As duas Administrações, além destes passes, fornecerão também aos referidos altos funcionários passes permanentes que os autorizem a viajar nas ambulâncias postais de ambos os serviços.

Art. 5.º Ambas as Administrações, quando remeterem os passes a que se refere o artigo 4.º, os farão acompanhar das credenciais respectivas que acreditem os altos funcionários de cada país junto dos chefes das estações e das ambulâncias do outro país.

Estas credenciais assim como os passes das ambulâncias terão a assinatura e a fotografia do interessado, sobre a qual será aposto o selo branco da Administração que emitir estes documentos.

Art. 6.º Sempre que qualquer dos ditos altos funcionários tenha de realizar alguma das referidas visitas, disso se dará prévio conhecimento à Administração Central ou Direcção Geral de que dependam as estações ou ambulâncias que tenham de ser visitadas, comunicando-se, quer pelo correio, quer pelo telégrafo, o objecto da visita.

Quando os chefes das estações ou das ambulâncias receberem a visita de algum dos ditos altos funcionários por-se-ão à sua disposição de maneira a facilitar a sua missão e a fornecer-lhe todos os elementos e detalhes que solicitarem em relação com o serviço.

Os referidos chefes das estações ou ambulâncias comunicarão telegraficamente à respectiva Administração Central a chegada do funcionário visitante.

Art. 7.º A estação ou ambulância onde se apresentar qualquer dos aludidos funcionários deverá exigir imediatamente a apresentação da credencial e verificar a sua autenticidade, sendo-lhe expressamente proibido prestar qualquer informação ou dar ingresso aos funcionários que nelas se apresentarem sem previamente haverem procedido a uma minuciosa verificação da sua identidade.

Os altos funcionários de um país, quando se apresentarem numa estação ou numa ambulância do outro país, submeterão imediata e espontaneamente ao exame do respectivo chefe o instrumento que os acredita, explicando além disso os fins da sua visita.

CAPÍTULO II

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal terá a faculdade de enviar a Espanha, quando o julgar conveniente, funcionários postais da categoria de oficiais ou de outra que lhe seja superior, para que realizem estudos sobre a organização e funcionamento dos serviços do correio ou para acompanharem nas suas missões os altos funcionários de que trata o capítulo I do presente regulamento.

Art. 2.º Da mesma faculdade gozará a Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha pelo que respeita aos funcionários de iguais categorias que julgar conveniente enviar a Portugal para procederem aos aludidos estudos.

Art. 3.º As faculdades de que tratam os artigos 1.º e 2.º do presente capítulo ficam todavia limitadas à nomeação até cinco funcionários das aludidas categorias, por cada país e em cada ano.

Art. 4.º Fica entendido que em nenhum caso poderá viajar nas ambulâncias postais de cada país mais de um funcionário dos mencionados no presente capítulo.

Art. 5.º Cada Administração facilitará à outra, a seu pedido, passes para viajar nas ambulâncias postais, a favor dos funcionários daquelas categorias que a mesma Administração proponha.

No pedido de fornecimento destes passes deve ser indicado o nome e categoria dos funcionários, o objecto dos estudos a que devem proceder e os serviços que pretendem visitar.

Estes passes terão a assinatura e a fotografia dos interessados, sobre a qual será aposto o selo branco da Administração que os emitir.

Art. 6.º Ambas as Administrações, quando remeterem os passes a que se refere o artigo 2.º, os farão acompanhar das credenciais que acreditem os funcionários desta classe de cada país junto dos chefes das estações e das ambulâncias do outro país.

Estas credenciais, assim como os citados passes, terão a assinatura e a fotografia dos interessados, sobre a qual será aposto o selo branco da Administração que emitir estes documentos.

Art. 7.º Os passes e as credenciais de que trata o artigo anterior serão devolvidos à Administração que os houver emitido logo que haja terminado a missão a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º Ambas as Administrações fornecerão aos seus respectivos funcionários os competentes passaportes.

Art. 9.º Quando os chefes das estações ou ambulâncias receberem a visita de algum dos funcionários destas categorias facilitarão a sua missão de estudo.

Os referidos chefes comunicarão telegraficamente à respectiva Administração Central a chegada do funcionário visitante.

Art. 10.º A estação ou ambulância onde se apresentar qualquer dos aludidos funcionários deverá exigir imediatamente a apresentação do passe e da credencial e verificar a sua autenticidade, sendo-lhe expressamente proibido prestar qualquer informação ou dar ingresso aos funcionários que nelas se apresentarem sem previamente haverem procedido a uma minuciosa verificação da sua identidade.

Os funcionários destas categorias pertencentes a um país, quando se apresentarem numa estação ou ambulância do outro país, submeterão imediata e espontaneamente ao exame do respectivo chefe o passe e o instrumento que os acredita, explicando além disso os fins da sua visita.

CAPÍTULO III

Artigo único. As anteriores disposições entrarão em vigor na data que de comum acôrdo estabelecerem ambas as Administrações e subsistirão por todo o tempo que vigorarem as da Convenção Postal celebrada entre os dois países, podendo contudo ser modificadas se por mútuo acôrdo assim se resolver.

Em fé do que se lavrou a presente acta em duplicado depois de lida e aceita pelos Delegados abaixo assinados.

Lavrado em duplicado em Lisboa, 18 de Janeiro de 1924.

Pela Administração Portuguesa:

Henrique Pereira Mousinha de Albuquerque.
Adalberto da Costa Veiga.

Pela Administração Espanhola:

A. Camacho.
Justo G. Heróles.